

A NATUREZA JURÍDICA DOS NFTs ARTÍSTICOS DE ACORDO COM O DIREITO BRASILEIRO

Matheus Augusto da Costa Santos ¹

Filipe Rodrigues Garcia ²

RESUMO

Este artigo buscou identificar a natureza jurídica dos NFTs Artísticos (*Non Fungible Token*) no olhar do Direito Brasileiro. A indefinição e o conflito entre prováveis naturezas jurídicas dos NFTs Artísticos, ocasionou no problema a ser respondido neste artigo, que busca esclarecer qual é a natureza jurídica dos NFTs Artísticos. Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho foi em analisar juridicamente diante do Direito Brasileiro qual é a natureza jurídica dos NFTs Artísticos, para verificar se é possível classificar eles nas legislações vigentes. Direcionam essa pesquisa os objetivos específicos de análise de legislação e de princípios aplicáveis a definição da natureza jurídica, que estão também atrelados aos outros objetivos específicos de demonstrar os principais desdobramentos decorridos de uma natureza jurídica, bem como confrontar os diferentes posicionamentos acerca da provável natureza dos NFTs. Desta forma, pelas motivações acima, utilizou-se do método de pesquisa qualitativa e bibliográfica, pois apoiou-se em aspectos práticos, acadêmicos e legais junto aos NFTs. Ao concluir a pesquisa compreendeu-se que mesmo não tendo a natureza jurídica dita em lei própria, os NFTs podem ser considerados bens, mas devido estarem no meio digital entende-se que são bens híbridos em forma de criptoativo, tendo em vista as várias características que aparecem conjuntamente. Por estarem em uma blockchain, são classificados como criptoativos. Merece destaque, que ao se falar de NFT de obra de arte digital ou NFTs audiovisuais está se falando de NFT Artístico, visto que são outras formas de qualificar. Dentre os NFTs Artísticos destacam-se os; vídeos, músicas, imagens e quadros digitais.

Palavras-chave: *Non-Fungible Token*; criptoativo; blockchain; bens; tokenização.

¹ Graduando no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. NFTS ARTÍSTISCOS FRENTE A LEGISLAÇÃO E DOUTRINA BRASILEIRA; 2.1. CONCEITOS LEGAIS SOBRE BENS E PROPRIEDADE INTELECTUAL; 2.2. ENTENDIMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; 2.3. ASPECTOS PRÁTICOS DOS NFTS; 3. AS POSSIBILIDADES LEGAIS PARA DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DOS NFTS ARTÍSTICOS; 3.1 A INDEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS NFTS E SEU EFEITO JUNTO A SUCESSÃO; 3.2 POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS NFTS; 3.3 OS NFTS COMPREENDIDOS COMO O PRÓPRIO DIREITO AUTORAL E SUAS IMPLICAÇÕES 4. REPENSANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS NFTS ÁUDIOVISUAIS; 4.1 AS MUITAS CARACTERÍSTICAS DOS NFTS; 4.2. O CONCEITO DE ARTE, CRIPTOATIVO E ATIVO VIRTUAL; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca solucionar o problema sobre qual é a natureza jurídica dos NFTs artísticos, visto que alguns os enxergam como o direito autoral, bens e moedas, nisto que se implica a pergunta a ser respondida com essa pesquisa. Destaca-se que sustentou esta pesquisa a ideia de que “bens são coisas que por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

A hipótese para responder o problema sobre qual é a natureza jurídica dos NFTs Artísticos, foi a possibilidade de os NFTs artísticos terem natureza *sui generis*, dado o fato de estarem inseridos no mundo digital e serem imateriais. Essa situação de tramitar no meio digital possibilita o acúmulo de características em um mesmo espaço, visto que no mundo físico isso não é possível, neste ponto que surge a dúvida e o conflito sobre a natureza jurídica.

O objetivo geral deste estudo, foi analisar segundo o Direito Brasileiro, qual é a natureza jurídica aplicável aos NFTs artísticos, para compreender se é possível identificar entre as leis vigentes.

Quanto aos objetivos específicos eles consistiram-se em analisar a legislação e os princípios do direito para colaborar na definição da natureza jurídica. Também foi meta específica demonstrar os desdobramentos decorridos de uma natureza jurídica e confrontar os posicionamentos conflitantes sobre a natureza jurídica.

Referente a metodologia aplicada nesta pesquisa, utilizou-se o método qualitativo dado o estudo de caso e o referencial bibliográfico, visto a pesquisa abranger, tanto a operabilidade dos NFTs (*Non Fungible Token*) e suas principais características, como também as legislações vigentes no Brasil que envolvem este tema, no intuito de encontrar a natureza jurídica dos tokens não fungíveis artísticos.

A pesquisa foi motivada pela precária regulamentação sobre os NFTs bem como a falta de consenso sobre a natureza jurídica.

As obras de arte digital serão a modalidade de NFTs estudada neste artigo devido ao impacto causado em toda a sociedade e meio jurídico, em decorrência das altas cifras que este mercado tem movimentado.

Devido à falta de definição da natureza jurídica e de normas que abordam os NFTs, o crime de lavagem de dinheiro ganha destaque diante da ausência do Estado neste mercado.

O afastamento do Estado poderá ser discutido no mundo acadêmico, pois o princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa, são princípios que limitam a intervenção do Estado no mercado digital de criptoativos. Como exemplo de ativos desse mercado tem-se os NFTs e as criptomoedas.

O Estado distante, possibilita além dos crimes de lavagem de dinheiro à também problemas nas áreas sucessórias, tributárias e de direitos civis, visto que essas matérias acompanham os negócios jurídicos. É notório que esses ramos do Direito não tem um direcionamento legal sobre como lidar com os NFTs.

Dado isto, é importante ter a definição primeiramente da natureza jurídica, pois com a direção correta o Estado poderá saber como dar segurança jurídica aos agentes que operam com os NFTs de obra de arte digital.

Como o tema estudado nesta pesquisa é a natureza jurídica dos NFTs de obra de arte digital, cabe ressaltar que antes de se pensar em qualquer repercussão jurídica ou intervenção do Estado, é necessário estabelecer, entender e definir tecnicamente a natureza jurídica dos tokens não fungíveis, para que assim os ramos do direito construam ou adaptem seus dispositivos sobre o assunto.

É relevante encontrar a natureza jurídica dos NFTs Artísticos, visto que ainda não existe regulamentação que trata especificamente do tema. No futuro caso venha a ser discutida uma legislação própria sobre o tema, os aspectos estudados neste trabalho poderão contribuir para o melhor direcionamento da matéria e do dispositivo legal a ser construído.

A importância é demonstrada por trazer conteúdos relativos aos NFTs e sua natureza jurídica junto ao meio acadêmico, visto que este mercado e ferramentas são recentes. Este assunto não está exaurido no meio acadêmico, mas os NFTs continuam a movimentar toda uma sociedade e milhões em dinheiro, essa indefinição e pouca abordagem sobre a natureza jurídica, implicam conflitos e problemas para o Estado.

Desta feita, ressalta-se que este trabalho visa contribuir com toda a sociedade para compreensão de qual é o lugar que os tokens não fungíveis ocupam em nossa legislação, e se é possível confirmar a hipótese de eles terem uma natureza *sui generis*.

Portanto as seções foram distribuídas de forma que na primeira fosse possível já se ter o contato diretamente com os aspectos jurídicos que envolvem os NFTs artísticos, de modo que ao encerrá-la com a exposição de características práticas dos NFTs o leitor venha a ter uma contextualização sobre as naturezas jurídicas mais conflitantes e a forma como operam os tokens não fungíveis.

Na segunda seção, buscou-se demonstrar e atingir a repercussão que implica uma natureza jurídica, de modo a atingir o objetivo específico de demonstrar os principais desdobramentos. Para tal, abordou-se o aspecto sucessório, com vistas a demonstrar a importância em se pesquisar sobre o assunto, pois repercute em outros ramos do direito. Já a terceira seção foi elaborada com vista a aprofundar mais sobre os aspectos e características dos NFTs artísticos, de modo que pudesse aprofundar mais os conceitos trazidos na primeira seção, para com isso trazer mais elementos para responder o problema ou confirmar ou não a hipótese aduzida.

A terceira seção foi encerrada com os pontos-chaves sobre os conceitos de criptoativo, ativo virtual e o conceito de arte, pois contribuirão para a fundamentação que encerrará a pesquisa, visto que nem todas as respostas estão previstas ou advêm somente do direito.

2. NFTS ARTÍSTICOS FRENTE A LEGISLAÇÃO E DOUTRINA BRASILEIRA

A primeira seção foi redigida com vistas a demonstrar o que as legislações e a doutrina dizem sobre o conceito de bens e propriedade intelectual, pois esses institutos são tidos por alguns como as possíveis naturezas jurídicas dos NFTs.

A primeira subseção está composta com os posicionamentos doutrinários e com classificações do Código Civil sobre o que pode ser classificado como bens de acordo com a legislação civil. Na segunda subseção a redação é sobre o que diz a Constituição e as legislações especiais que tratam da propriedade intelectual.

Quanto a terceira subseção que encerra a primeira seção, ela trata dos aspectos gerais do NFTs e dos dispositivos tecnológicos e operacionais que o acompanha. Esta parte encerra a seção, pois a *priori* buscou-se introduzir e contextualizar os conceitos jurídicos que envolvem os NFTs, desta forma ao iniciar a última subseção, as definições jurídicas introduzidos anteriormente implementarão sentido ao se abordar os aspectos práticos.

2.1 CONCEITOS LEGAIS SOBRE BENS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nesta primeira subseção, buscou-se dentro da legislação pátria, classificações que pudessem se amoldar as características reais dos NFTs (*Non Fungible Token*), que traduzido ao português, lê-se token não fungível.

Em análise junto ao Código Civil Brasileiro de 2002 no intuito de se encontrar classificações para a conceituação e definição da natureza jurídica dos NFTs vemos que os tokens não fungíveis tem características que se assemelham a da classificação dos bens, pois, é possível distingui-los das “coisas”.

Flávio Tartuce no seu livro de direito civil de 2021 (parte geral), citou o conceito presente no livro de Silvio Rodrigues de 2003, que afirma o seguinte; “coisa seria o gênero, e bem seria espécie”. Compreende-se assim que os bens são a especificação de elementos que envolvem as coisas.

Em complemento a definição de bem e coisa, Silvio Rodrigues acrescenta que “coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem”.

Quanto aos bens, Tartuce 2022 traz o seguinte entendimento; “bens são coisas que por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. Essa definição se amolda ao que de fato os NFTs Artísticos são, pois eles têm utilidade e infungibilidade em suas características, como veremos no curso desta pesquisa. Ambas características os tornam raros e com valor econômico agregado. (TARTUCE, 2022, p.209).

Os NFTs são comercializados economicamente para quem deseja se apropriar de algum ou ter alguma coleção de NFTs, de forma que se percebe certa aproximação

entre o entendimento acima do que pode ser dito ser bens e as características dos NFTs.

Quanto a modalidade de NFTs em sentido amplo, tem-se as imagens, arquivos audiovisuais, obras de arte, skins em jogos, cards, músicas, vídeos, tweet e outros.

Ressalta-se que a parte estudada neste artigo são os NFTs que envolvem as obras de arte digitais que podem ser audiovisuais, vídeos, músicas, imagens e quadros digitais. Os NFTs Artísticos em qualquer destas modalidades por terem um autor, nos faz pensar que eles são amparados pela proteção do direito autoral, este é um ponto de conflito estudado nesta pesquisa.

Com o entendimento de que NFTs artísticos podem ser compreendidos como bens, vemos que essas obras de arte digitais encontram subclassificação aprofundada dentro do Código Civil devido as suas características. Um bem para ser considerado fungível precisa ter as características de ser idêntico a outro e intercambiável. Como exemplo de intercambiável temos o dinheiro que é considerado fungível devido sua natureza de poder ser substituído por outro da mesma espécie.

Para ajudar na visualização, peguemos por exemplo, uma nota de 10 (dez) reais, todas as notas de 10 (dez) reais expressam a mesma substância e são passíveis de circulação. Neste exemplo dá para notar que o dinheiro é intercambiável e todas as notas apesar de serem diferentes expressam o mesmo valor, pois são substituíveis.

Outro exemplo de fungibilidade seria sacas de arroz que foram produzidas em larga escala devido todas terem a mesma substância, pois pode-se alterar o saco que será entregue, mas a substância continuará essencialmente sendo a mesma. É nesse ponto de poder ser divisível, ser intercambiável sem perder a substância que consolida sua fungibilidade. Desta forma evidencia-se que algo não é único se, quando dividido, mantém a mesma substância. (PESSERL, 2021, p.256)

Ainda dentro das subclassificações do Código Civil, os infungíveis são conceituados como únicos e indivisíveis, pois tem duas características em si, a de limitar em quantidades e a de personalizar e individualizar um bem. Os NFTs de obra de arte digital são tidos como infungíveis, o termo “token não fungível” expressa essa ideia, pois os NFTs são limitados ou únicos e não podem ser divididos, situação contrária à da moeda que detém a fungibilidade.

Quanto aos NFTs serem classificados como bens móveis, veremos ao desenrolar desta seção que eles são móveis sim, pois apesar de estar no meio digital,

eles podem circular, sendo transferidos entre os usuários da plataforma eletrônica (blockchain) que é por onde os NFTs operam e trafegam. (TARTUCE, 2022, p.216)

A fim de melhor compreender os NFTs de obra de arte digital é importante tecer alguns esclarecimentos sobre propriedade intelectual, visto que eles estão ligados ao lado artístico. Em 1967 foi constituído dentro das Nações Unidas a “Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)” que entendeu a propriedade intelectual como os direitos do autor relativo a obras industriais literárias, artísticas e científicas, bem como outros seguimentos de produção autoral.

Foi realizada também a Convenção de Paris em 1883 que em sua redação fala que a propriedade industrial é diferente do direito autoral, pois a industrial constitui-se como conjunto de direitos que abrangem as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica, nome comercial e outras patentes ligadas ao ramo industrial.

Importante frisar a diferença de direito autoral e direito de propriedade industrial, pois ambos compõem a propriedade intelectual, mas são dispositivos distintos tecnicamente.

O direito autoral abarca obras de cunho estético e artístico, ou seja, estão ligadas as artes, literatura e meio científico. Quanto a propriedade industrial as obras se afirmam como as de perfil utilitário, por exemplo projetos maquinários, um esquema ou projeto industrial de engenharia de automação, equipamentos industriais, e demais criações com cunho utilitário industrial, que serão patenteados. (CAMPOS, 2022, p. 28/29)

Para encerramos essa seção, vejamos abaixo os dispositivos Constitucionais, previsto no artigo 5º que garantem esses direitos de propriedade industrial e de direito autoral:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, 1998)

Ao observar os dispositivos Constitucionais acima, e fazendo um link com os NFTs serem vistos como bens, fica a dúvida se os NFTs em si são bens móveis ou se são os bens ligados a direitos, como por exemplo o direito a propriedade intelectual, que confere ao autor, direitos de proteção sobre suas criações. Tal classificação influenciará na relação jurídica, pois existe dúvida se ao transferir um NFT o que de fato é transferido, se é o bem, se é o arquivo, se é uma imagem ou se é os direitos de propriedade intelectual que o titular detém.

É importante salientar que com a disposição da CR/88 acima, se os NFTs forem vistos como bens artísticos, o direito autoral que é uma espécie do gênero propriedade intelectual, poderá conferir ao autor a garantia de proteção contra reprodução indevida de seu NFT artístico no caso das obras de arte digitais. Então a classificação e a forma como são vistos influenciam em todo aspecto jurídico.

2.2 ENTENDIMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Constituição da República Federal do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere aos indivíduos autores de obras intelectuais, algumas garantias que são o direito de dispor de suas obras, o que caracteriza exclusividade visto que o autor tem a prerrogativa de usar, reproduzir e publicar suas obras como bem desejar.

Ainda dentro deste artigo a CR/88 tem dispositivos que visam proteger a participação de autores individuais em obras coletivas, ou seja, obras que tenham mais de um autor. O dispositivo que garante a proteção encontra-se no inciso XXVIII, alíneas a e b do artigo 5º da Constituição.

Está inserido na CR/88 ainda a garantia de proteção a reprodução de voz e imagem das pessoas, bem como o direito de se obter fiscalização sobre como estão sendo reproduzidas as obras dos autores.

No intuito de se consolidar os comandos Constitucionais, foi positivada a lei 9610/98 que regulariza os direitos autorais. Por análise do art. 3º desta lei, vê-se que o direito autoral é considerado bem móvel, pois a própria legislação traz essa informação, o que corrobora ainda mais para o questionamento de que tipo de bens são os NFTs de obra de arte digital.

Cabe ressaltar novamente, que não se deve confundir direito autoral com direito de propriedade industrial, visto que neste último, a proteção sobre a criação industrial

está atrelada ao registro, sendo essa situação, outra condição que diferencia os institutos do direito autoral e da propriedade industrial, diferenciando-os agora no aspecto prático legal e não somente no teórico.

O direito autoral, pelo seu conceito ligado as artes, são a espécie da propriedade intelectual que tem provável correlação com os NFTs Artísticos. O direito autoral tem seu registro como facultativo para meio de garantia da propriedade, podendo ser utilizado de outros meios de prova. São exemplos de locais para se registrar uma obra autoral: Biblioteca Nacional, Escola de Música, Instituto Nacional de Cinema e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Os locais acima para registro do direito autoral, contribuem para se evitar e identificar plágio, bem como utilizações indevidas ou não autorizadas. A falta de registro nestes locais não impede que o autor da obra de cunho artístico, literário, seja resguardado de violações, independente do registro ser facultativo. O autor poderá se valer de outros meios para proteger seu direito autoral, temos como exemplo o depósito de documentos junto a um Cartório de Títulos e documentos, situação prevista na lei 6015/73 Lei dos Registros Públicos. (DOS SANTOS, 2021, p. 2258-2259)

Desta forma a lei 9610/98, em seu art. 3º chega a definir a natureza dos direitos autorais como bens móveis. A mesma classificação de bens móveis é utilizada para se definir a propriedade industrial, conforme previsão na lei 9.279/96 em seu art. 5º. Sendo assim ambos os direitos da propriedade intelectual são conceituados como bens móveis. (CAMPOS, 2022, p. 28-29)

Como este artigo tem seu estudo voltado para os NFTs de obra de arte digital e com a possibilidade dessa modalidade ser amparada pelo direito autoral, importante frisar o que a lei 9610/98 dispõe taxativamente como não protegido pelo direito de autor, vejamos:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.
(BRASIL, 1998)

Em análise dos NFTs artísticos cumpre observar que eles não se incluem neste rol taxativo que define o que não está amparado. Assim, fica reforçado que caso seja configurado o direito autoral ele não encontrará óbice no que a legislação delimita como não protegidos referente aos NFTs de cunho artísticos.

2.3 ASPECTOS PRÁTICOS DOS NFTS

Os NFT's são criptoativos infungíveis ao contrário dos criptoativos fungíveis, por exemplo as moedas virtuais já mencionadas, as bitcoins são as moedas mais conhecidas e como toda moeda ela é passível de fracionamento. Tratando-se dos NFTs por terem a característica de ser infungíveis, eles demonstram que aquela peça é única no meio digital ou que fazem parte de um grupo ou colecionáveis limitados.

Nesta subseção cabe mencionar uma expressão diferente para se nominar tecnicamente, mas não de forma jurídica os NFTs que é a palavra (criptoativo) que remonta a suas características práticas e operacionais. (PESSERL, 2021, p. 257)

A informação acima de que os NFTs são uma informação registrada junto a uma "blockchain" demonstra que essa tecnologia permite determinar que tal bem digital seja visto como infungível, visto o processo de tokenização que ocorre com os NFTs.

O processo de tokenização é também chamado de "*minting*" ou cunhagem". Este procedimento cria a informação criptografada junto a uma blockchain e essa informação é o que definirá o NFT como infungível e imprimirá uma representação digital de limitação ou personalização daquele ativo digital.

Após o processo de tokenização o item terá aspecto de escasso e consequentemente será mais valorado no mercado, pois se tornará único ou limitado e terá a titularidade ligada a alguma pessoa, preenchendo assim a subclassificação de infungível prevista do Código Civil.

A tokenização faz as obras de artes digitais serem consideradas criptoativos, visto que poderão ser reunidos em carteiras digitais e terem seus valores flutuando neste mercado. Dito de outra forma, é tornar única uma arte digital e poder comercializá-la dentro da blockchain, com os valores podendo estar em alta ou não.

Esse comércio mostra a mobilidade que os NFTs têm, por isto a subclassificação de bem móvel dentro do Código Civil encontra respaldo. (PESSERL, 2021, p.256)

As definições desta subseção, se adequam ao conceito de que “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. Este entendimento citado na primeira subseção deste artigo é o que contribui para entender os NFTs como bens. (TARTUCE, 2022, p.210).

Para ajudar na compreensão pensemos no quadro da Monalisa, pintado por Da Vinci que é uma obra de arte famosa no mundo físico e que existe somente um exemplar dela no mundo. O fato de existir somente uma Monalisa, faz a sua valoração ser altíssima e define ela como insubstituível.

As características dos NFTs são de imprimir o caráter de único a bens digitais. Existem obras de artes famosas no meio digital como pinturas e quadros digitais bem como músicas e vídeos que também compõem esse universo, devido serem espécies de artes digitais.

Quanto a blockchain, ela é entendida como a plataforma de registro e circulação dos NFTs. Esta plataforma é definida como grande banco de informações pois é por onde se movimenta os criptoativos (e, nesse contexto, os NFTs).

É na blockchain também por onde se consegue visualizar quem de fato é o proprietário do ativo (NFT) e também quem detém o direito autoral sobre o ativo, pois consegue-se visualizar o proprietário. Por último, por meio da blockchain é visualizado todo o rastro de movimentações, pois ela funciona como livro caixa contendo desde o início todas as informações sobre os NFTs. (PESSERL, 2021, p.278-280)

Contextualizando historicamente sobre a blockchain é dito que ela foi desenvolvida por Hitoshi Sakamoto, sua ideia era que as partes negociassem uma com a outra sem intervenção de um terceiro, então a plataforma seria de fato o que atribuiria confiança nesta relação, dispensando desta forma a figura do terceiro.

A ideia raiz na confecção da blockchain foi a de ser realizado um sistema de pagamento baseado em criptografia e não baseado na confiança. O desejo de Sakamoto era também, combater fraudes e proteger os compradores em seus negócios jurídicos por meio de segurança nas informações e contratos inteligentes. (PESSERL, 2021, p.277)

Sobre como NFTs operam dentro da blockchain, constata que essa criptografia é o que define a titularidade. Ao falar de criptografia, constata-se que ela enquanto informação, é o que é movimentado como ativo dentro a plataforma, pois existe a

possibilidade de alienação. Então o código criptográfico é compreendido por alguns como título ou certificado, que já dito anteriormente remonta a uma representação de valor devido representar algum ativo e que também está ligado a um destinatário identificável.

Estes usuários detêm uma carteira em alguma plataforma e é essa carteira que possibilita a circulação dos tokens, armazenamento e registro, dito de outra forma as carteiras são contas que detêm essas características. (PESSERL, 2021, p.257)

Indo em uma busca etimológica do termo “criptografia”, vemos que cripto é uma abreviação da palavra criptografia, que vindo do grego são junção de *Kryptos* que significa oculto e que *Graphein* se refere à escrita/registro. Sendo assim, criptografia contempla o significado de ser uma mensagem escrita que é ininteligível, não sendo possível ser compreendida e tão logo alterada por outros sem vínculo ou legitimidade, preservando assim a informação que ela corresponde e sua integridade.

A definição extraída do clube do português, em seu endereço eletrônico foi bem desenvolvida e corresponde ao que de fato representa o termo criptografia junto aos NFTs, pois demonstra confiança e seguridade de uma informação sobre um bem digital. (DICIONÁRIO, 2017)

No meio digital e informático tudo é produzido, interagido, comunicado por códigos, que dentro deste universo são comandos e registros junto ao meio eletrônico.

Importante dizer da forma binária como toda essa estrutura é construída e operada, em suma são códigos sequenciais, uma mensagem dada em um sistema de forma codificada.

Os NFT's por estarem na mídia digital e por terem em si criptografia, com seu registro e autenticidade visto conjuntamente na blockchain, faz constatar que essa mensagem/código é atribuída ao item de forma fundida e associada junto na plataforma. (PESSERL, 2021, p.256)

Dada as considerações desta seção e se atentando a forma como é a operabilidade dos NFTs existe uma penumbra sobre qual é sua natureza jurídica, visto que podemos pensar que são bens. Mas quais tipos de bens? seriam itens? Direito autoral?

Esse emaranhado de características únicas dos tokens não fungíveis, bem como a dúvida sobre que tipo de bens ou natureza jurídica detém, geram o debate no meio acadêmico. Pensemos que ao se transferir a titularidade de um NFT o que de

fato será alienado, se é a obra em si ou os direitos de propriedade intelectual, ou ambos conjuntamente, está é a pergunta.

3. AS POSSIBILIDADES LEGAIS PARA DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DOS NFTS ARTÍSTICOS

Após uma pesquisa sobre os institutos possíveis e que geram as principais dúvidas sobre as naturezas jurídicas dos NFTs, foi evidenciado que a classificação dos NFTs como bens é amparada segundo os conceitos doutrinários e a legislação civil existente.

Noutro ponto, visto que a propriedade intelectual na espécie de direito autoral ser classificada como bem, incide o conflito sobre quais tipos de bens os NFTs são.

Esta seção procura demonstrar como a falta de uma natureza jurídica sobre bens digitais e principalmente dos NFTs implica desdobramentos em outras áreas do direito, bem como o impacto social causado.

3.1 A INDEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS NFTS E SEU EFEITO JUNTO A SUCESSÃO

A realidade acerca dos bens digitais dentre as mais variadas modalidades existentes tais como moedas virtuais, criações de contas digitais, redes sociais e em especial o objeto deste artigo os NFTs, leva a compreender que os bens digitais são passíveis de sucessão no âmbito jurídico. Esta afirmação de que os bens digitais são passíveis de sucessão é ressaltada porque a modalidade de aquisição, manutenção e conservação destes bens é diferente do tradicional.

Essa nova modalidade de patrimônio passou a ter a possibilidade de existir de forma digital e é o que faz entender que o sistema sucessório atual está atrasado, pois não trata do aspecto digital e seu acervo, que a depender da natureza dos bens, cada um terá características peculiares que os distinguem. (DE SOUZA, 2022, p.02)

A composição dos bens digitais para efeitos sucessórios é chamada por alguns autores de herança digital.

Compreende atualmente a definição de bens digitais os que são adquiridos em ambientes virtuais, como por exemplo: páginas, músicas, senhas, perfis, seguidores, contatos, manifestações e diversos outros elementos virtuais. Deste modo os NFTs

se inserem como bens virtuais, ainda que não exista lei que rotule ou defina quais são os bens digitais especificamente. Segundo Flávio Tartuce os bens digitais são aqueles que estão em ambiente virtual, desta forma os NFTs preenchem este requisito. (TARTUCE, 2019, p. 01)

Na esfera da herança digital o termo testamento ganha sentido amplo, dado isso a destinação dos bens digitais poderá ser feita por testamento em seu sentido amplo, demonstrando que a indicação sucessória poderá se dar por legado, codicilo ou até em alguns casos ter a manifestação de vontade expressada junto a empresa tecnológica que administra ou armazena os bens digitais, no caso dos NFTs seria junto a alguma corretora que cuida das carteiras digitais.

É discutido no mundo jurídico se os bens digitais irão compor ou não o acervo sucessório, que leva em conta bens corpóreos e incorpóreos. Em análise do artigo 1791 do Código Civil resta compreendido que a herança deve ser vista de forma unitária, incluindo o patrimônio material e imaterial, desta forma pelo fato do NFTs serem imateriais, eles não estariam excluídos da sucessão.

Diante da imaterialidade dos NFTs, suscita-se a dúvida de como ficará este acervo digital construído durante a vida de uma pessoa e acumulado de forma digital, bem como se essa transmissão seguiria o rito da sucessão legítima, por não ter lei que disponha sobre o assunto, a incerteza ganha espaço. (TARTUCE, 2019, p. 02)

Antes de debater sobre sucessão é necessário que se defina a natureza jurídica e o que será incluído nas disposições de bens digitais, para saber de fato a melhor forma de se proceder com esta modalidade de bens e sua transmissão. Com fins de sanar estas dúvidas está no Congresso Nacional os projetos de lei 4.847/2012 e 7.742/2017.

A redação destes projetos de lei visa incluir artigos no Código Civil para estabelecer um rol exemplificativo do que seria o acervo digital de um indivíduo, com isto não seria excluído outros arquivos digitais do falecido. A inserção destes artigos serviria como marco legal e norteador dos bens digitais e sua sucessão.

O intuito destes PL é configurar e definir os bens digitais como conteúdos intangíveis, a redação desses projetos dispõe que “a herança digital é o conteúdo intangível do falecido, incluindo tudo que é possível acumular em espaço virtual”.

Em segundo momento, outro artigo que está proposto nestes PL para ser acrescentado ao Código Civil menciona que caso o falecido não tenha condições de

testar ou não tiver testado, a herança iria ser transmitida a seus herdeiros legítimos. (TARTUCE, 2019, p.03)

Encontra-se dito na redação do projeto de lei que o herdeiro ficará incumbido de definir o destino das coisas, transformar páginas em memorial e dispondo da autonomia junto à página para agir da forma que julgar melhor, apagando os dados existentes ou remover a conta do usuário falecido. Vejamos que este ponto extraído do PL demonstra que a matéria constante nele, se refere a contas em rede social, nada dizendo sobre outros bens digitais como por exemplo os NFTs, mas a previsão do termo conta no PL é algo preocupante, pois não delimita que tipo de conta.

Vejamos que a disposição do parágrafo acima vai mais no sentido das páginas ou redes sociais, pois, o texto aborda assunto de forma genérica. Os NFTs por estarem vinculados a contas no meio virtual, poderiam vir a ser removidos com a exclusão das contas dos proprietários, visto o perfil do usuário na blockchain ser uma conta, pois, por mais que a redação do PL fala de perfis em mídia social, uma conta em uma blockchain não deixaria de ser uma conta em meio digital. Dito de outra forma poderia excluir os bens a serem herdados por uma pessoa, visto eles estarem vinculados a uma conta que é uma carteira na blockchain.

Enfim, ter legislação que dispõe sobre as modalidades de arquivos digitais bem como suas características, é condição importante para regular a herança digital, pois senão os atos sucessórios poderão ser realizados de forma confusa e com dano aos envolvidos.

Dado essas situações, vemos que muitos outros bens digitais não estão regulamentados e que os NFTs são mais um bem digital que estão a margem da regulamentação.

O rol exemplificativo relatado no projeto de lei do que seria bem digital é bem-vindo ao mundo jurídico, agora a segunda parte, a que trata das sucessões e o que fazer com os bens, está merecendo maior atenção e especificidade do que será feito com cada tipo de bem digital, pois como vimos na primeira seção, existe dúvida sobre a natureza jurídica dos NFTs, devido eles poderem ser vistos como bens de propriedade intelectual ou bens na espécie de arquivos ou talvez tenha até uma natureza híbrida.

Os NFTs Artísticos estudado neste artigo e que são interpretados como obras de arte, implica na dúvida se eles são arquivos que serão transmitidos ou são bens enquanto propriedade intelectual passíveis de transmissão. Existindo essa dúvida, é necessário que se delimite bem a natureza jurídica deles para saber o que poderá ser

apagado e o que será transmitido nessa conta do falecido, visto o PL autorizar a remoção de contas do falecido, sem especificar taxativamente os tipos de contas. Os projetos de lei não abarcam especificamente o caso real dos NFTs.

Diante do que foi dito fica demonstrado a demora em se legislar sobre a temática dos bens digitais, que segundo o rol exemplificativo dos PL mostrar que muitos bens digitais existem e muitas outras modalidades continuarão a surgir. Nesse sentido, salienta-se que atualmente a cada ano os NFTs e bem digitais estão sendo inseridos em nossa sociedade, de forma pessoal, comercial, cultural e profissional dentre outros.

A um entendimento do civilista Flávio Tartuce no sentido de que ele compreende que realmente deva ser criado um caminho que consiga de fato transmitir os bens digitais aos herdeiros. Porém ele destaca segundo suas ideias, que os dados digitais (pessoais) devem morrer com a pessoa, estes dados ele define como aqueles relativos a privacidade e a intimidade da pessoa, mais um argumento que demonstra a necessidade de especificação das naturezas jurídicas dos bens digitais e seu respectivo modelo sucessório, entre esses bens se inclui o NFTs.

Por último ele diz que esses projetos de lei, por mais que tentam abordar a temática em sentido amplo, eles referem-se da vida privada e íntima das pessoas, excluindo desta forma outras modalidades, como exemplo os NFTs Artísticos.

Portanto para que haja um questionamento sucessório e definidor dos bens digitais segundo suas palavras “é necessário diferenciar os conteúdos que envolvem intimidade e vida privada”. A diferenciação ocorrerá melhor se tiver lei que defina.

Sendo assim, o entendimento do autor é que além do que está sendo discutido, existe uma outra grande demanda de bens digitais e com eles seus efeitos sucessórios a serem debatidos no mundo acadêmico e jurídico, não devendo ser estudado somente as redes sociais, perfis e outros acessos íntimos do falecido. (TARTUCE, 2019, p. 05-06)

A título de conhecimento, convém destacar que como sinônimo de herança digital, temos o conceito de patrimônio digital que engloba itens (ativos) não existentes no mundo físico, por isso são difíceis de controle. O fato do bem existir de forma imaterial e estar ao acesso de muitas pessoas aumenta a repercussão, a dificuldade e a necessidade tratar sobre o assunto.

Os bens corpóreos encontram-se regulamentados e os incorpóreos não, cabe ressaltar que devido ao avanço tecnológico é possível à acumulação de arquivos

digitais nas contas/carteiras do usuário. Este raciocínio leva o mundo jurídico a pensar em regulamentação específica para constar quais os bens que serão introduzidos no ordenamento jurídico.

Pelo fato de os bens não existirem de forma material eles não se encontram desamparados pelo direito sucessório, pois muitos detém valor econômico e sentimental.

Ao falar de herança cabe dizer que a Constituição em seu artigo 5º ampara este direito, dando o seguinte comando no inciso XXX “é garantido o direito de herança”. Com isso, percebe-se que os NFTS, compondo o acervo patrimonial, devem ser transmitidos aos herdeiros e ao cônjuge.

O art 5º também, no inciso XXXI, dispõe sobre os bens de estrangeiros, vejamos; “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”.

Importante perceber que neste inciso da CR/88 está descrito que é a lei brasileira em via de regra, que tratará da sucessão, desde que seja mais benéfica aos herdeiros. Em se tratando dos bens digitais, ainda não existe lei que dispõe sobre o assunto e suas peculiaridades, desta forma infere-se que os NFTs Artísticos também estão a margem desta regulamentação sucessória. Nesta subseção o objetivo específico de demonstrar desdobramentos derivados dos NFTs foi concluído.

3.3 OS NFTS COMPREENDIDOS COMO O PRÓPRIO DIREITO AUTURAL E SUAS IMPLICAÇÕES

A ideia de os NFTs de obra de arte digital serem vistos como direito autoral, faz frente a aspectos importantes de alguns NFTs. Existem entendimentos de que muitos NFTs não são amparados pela propriedade intelectual, pois são produzidos por inteligência artificial ou programas que confeccionam estas obras de forma padronizada. Desta forma o conceito de criação de espírito ou inspiração do autor não é preenchido pela máquina.

Pelos fatos acima, esses NFTs produzidos pelas máquinas e inteligência artificial não tem direito autoral atribuídos a eles. Ressalta-se que a conceituação de criação de espírito será aduzida na última subseção, antes das considerações finais.

Os CryktosPunks e CryptoKitties são exemplos de criações padronizadas por meio de inteligência artificial. Destaca-se que à possibilidade da criação de alguns NFTs de forma padronizada e posteriormente sua venda em massa, resulta com que alguns tokens sejam vistos como itens especulativos e não com obras de arte ou bem na forma de direito autoral.

É importante relatar que existe entendimento que descarta os NFTs serem o direito autoral com fundamentos no próprio artigo 7º da lei 9610/98, pois os dispositivos deste artigo referem-se ao termo criação de espírito.

Essa definição está contrária a previsão acima de criação por inteligência artificial de forma padronizada, sendo assim alguns NFTs não seriam considerados obra de arte, pois não são uma criação de espírito.

Desta forma para efeitos práticos, a produção intelectual está ligada de forma indissociável ao seu criador, pois é levado em conta os preceitos da definição clássica de direito autoral que considera a originalidade, a criatividade pessoal do autor como os requisitos a serem considerados para se qualificar uma obra do ponto de vista artístico.

Destaca-se que o NFT enquanto ativo é condicionado a uma existência artística anterior, sendo assim, é necessário que exista a obra de arte digital anteriormente, para logo após ela ser tokenizada e ganhar o aspecto de NFT.

Neste sentido constata-se que a arte digital existe de forma *a priori* ao processo de tokenização. Foi notado que os NFTs são o registro de uma informação em uma blockchain conforme consta na terceira subseção da primeira seção.

Ressalta-se que independentemente de registro em uma blockchain, os autores de uma obra artística digital com “criação de espírito” têm resguardado o direito autoral, tendo em vista não ser necessário um registro específico para obtenção do amparo autoral, tratamos disto na segunda subseção da primeira seção.

É aludido que os NFTs consistem como uma informação registrada, este registro é o que permite a identificação e a compra e venda do arquivo em meio digital, pois o que circula é a informação.

Sobre os NFTs também é entendido por alguns que por serem imateriais, eles não expressam qualquer possibilidade de identificação do autor do artefato artístico digital. No mundo físico os traços de uma produção artística podem ajudar a identificar a autoria, segundo este entendimento, no mundo digital é inviável identificar os traços autorais.

Sendo assim, além de não serem vistos como o direito autoral, entende-se que os NFTs Artísticos não são amparados pelo direito autoral, pois não se enxerga como arte, pois a identificação do autor não é possível, dado a ausência de traços que possibilitam a identificação. Neste caso existe uma distinção tanto de NFT ser o próprio direito autoral e de o NFT estar resguardo pelo direito autoral. E segundo esse entendimento ele não seria nenhum dos dois. Esses pontos técnicos e de detalhes práticos junto aos conceituais que dificultam a classificação deles dentro do ordenamento jurídico.

Outro aspecto importante dos NFTs é que não é aplicável dizer que NFT é o direito autoral, pois a emissão ou aquisição deste arquivo não garante a propriedade da arte, mas sim ao código criptografado vinculado ao arquivo, pois como já foi dito NFT no seu aspecto prático trata-se de uma informação criptografada registrada em uma blockchain.

Neste pensamento observa-se que está sendo levado em conta somente o registro criptografado em blockchain, pois o que circula é o código/ informação que foi registrada, e não a obra de arte.

Para fins de encerramento desta seção viu-se que ficou desassociada a ideia de o NFT ser o próprio direito autoral, visto ele tratar-se de uma informação/código criptografado registrado em uma blockchain em momento posterior a criação artística.

Uma obra sendo uma criação de espírito terá originalidade e aspectos únicos e estará abarcada de toda forma pelo direito autoral mesmo que não seja registrada na blockchain ou venha a ser tokenizada depois, dado que a criação existe antes deste processo e também considerando que a mais de uma forma para amparo autoral.

Há mais aspectos sobre os NFTs que tornam complexa a análise da natureza jurídica. Existem posicionamentos que os veem como além de bens e os interpretam como ativos em forma de dados ligados a blockchain.

Esta análise sobre a natureza jurídica além do conceito de bens será objeto de análise na próxima seção. (SILVESTRE, 2022, p. 26/29)

4. REPENSANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS NFTS ÁUDIOVISUAIS

Nesta última seção a intenção foi de refazer uma releitura dos conhecimentos aduzidos e compará-los com as características e pontos práticos dos NFTs. É importante também ter uma noção do conceito de arte, para se concluir o que de fato

é arte, e desta forma confirmar se os NFTs audiovisuais têm esse adjetivo. Foi buscado também o que se entende por criptoativo e ativo, definições do mundo digital que implicam suas características práticas e pode contribuir para conceituação no mundo jurídico legal.

4.1 AS MUITAS CARACTERÍSTICAS DOS NFTS

Sobre a blockchain foi relatado neste artigo que ela é a tecnologia, uma plataforma que possibilita o funcionamento do mercado de tokens e NFTs.

A blockchain possibilita à guarda, registro de valores e transações de forma totalmente segura, mesmo que não tenha um controle de terceiro.

Como exemplo de terceiro em uma relação jurídica, tem-se os bancos, pois as pessoas transacionam e fazem pagamentos entre si, mas a instituição bancária é quem controla e detém informações de tudo que ocorre, por esta razão os bancos são considerados terceiros.

Foi dito na terceira subseção, que a blockchain é um sistema seguro, pelos seus aspectos de funcionar como um livro caixa, devido o lastro de informações ser inalteráveis e bem arquivados. Sendo assim, as características de uma blockchain descartam a presença de um terceiro nos negócios que envolvem essa tecnologia.

Devido esse aspecto, a blockchain tende a se consolidar cada vez mais no mercado, uma vez que dispensada a figura do terceiro nas mais diversas operações que podem ocorrer entre as pessoas, o custo será menor.

No exemplo citado, o banco cobra suas taxas pelo serviço, diferentemente de uma blockchain, que não tem os altos custos de uma estrutura bancária. Ressalta-se que o terceiro em relações jurídicas não são somente o banco, este foi somente um exemplo, sendo assim essa tecnologia se aplica em mais áreas.

Como os registros na plataforma não podem ser apagados, o histórico das transações e as informações, podem somente serem atualizadas e não apagadas, desta forma se configura a comparação de funcionar como um livro caixa.

Essas características acima demonstram que a tecnologia blockchain é confiável, mesmo com à ausência de um terceiro, pois as suas principais características que são imutabilidade, segurança e transparência convalidam toda a operação.

Relembrando conceitos sobre o procedimento de tokenização, falado na primeira seção, foi compreendido que ele possibilita que determinados ativos sejam valorados no meio digital, dado o fato de transformar bens materiais ou imateriais em ativos digitais na forma de informação criptografada. Este processo concorre também no registro de propriedade ou identidade dos bens, que serão tokenizados.

Para se visualizar melhor o que ocorre com a tokenização em sentido amplo, pense em uma moto que vindo a ser tokenizada, poderá valer 20 mil tokens. Dado isso, compreende-se que o bem é representado de forma fracionada e valorado por essa quantidade dívida de tokens. Desta forma uma pessoa poderá ter o bem por completo, ou ter cotas dele a depender do número de tokens que ela terá do bem.

Referente aos NFTs, o processo de tokenização tem conceitos a parte, visto que referente aos tokens não fungíveis, é incorporado no momento do registro as qualidades de serem únicos, imutáveis e não replicáveis.

Quanto ao termo token em sentido amplo, existe a classificação que o define como “chave eletrônica que representa um ativo”. Dado essa informação, constata-se que ela se amolda ao que de fato a tokenização insere em um item, pois ao se converter um item em token, se concretiza a representatividade de um bem material ou imaterial estar representado neste mercado de bens digitais na forma de ativo virtual que se utiliza de uma blockchain.

Com a recapitulação desses aspectos, cabe dizer que os NFTs por tramitarem em meio digital concorre para que eles assumam mais de uma característica, dentre as mais variáveis particularidades associadas juntas na plataforma.

Sendo assim, merece destaque as cinco características que estarão comumente ligadas a um NFT, sendo elas mencionadas no livro Direito, Metaverso e NFTs: Introdução aos desafios na Web3 de 2022. A primeira característica é a singularidade, pois como vimos, os NFTs são possíveis de serem identificados de forma individual, bem como ter a sua quantidade limitada. Em consonância a singularidade têm-se a raridade, característica que se sustenta no fato de um NFT ser historicamente importante ou ser limitado em pouquíssimas unidades.

Noutro ponto, se revela a terceira característica dos NFTs, uma vez que é possível o acesso ao histórico e origem daquele ativo, bem como identificar a titularidade do NFT, ou em caso de divisão, os reais donos do NFT, pois a propriedade do token pode ser fracionada.

As últimas das cinco características são a imutabilidade e programabilidade, enquanto a primeira é ligada a segurança destes ativos em uma blockchain, devido a informação estar estritamente ligado ao código criptográfico, a programabilidade implica do fato que os NFTs podem serem programados da mesma forma que um software programável.

Esses atributos mencionados estão em consonância com os NFTs de obra de arte objeto deste artigo, tendo em vista a singularidade e raridade que os NFTs artísticos detêm, mesmo estando no meio digital, ou seja, os mesmos aspectos de uma obra de arte do mundo material.

Em uma análise estrita de uma obra de arte imaterial, enquanto NFT artístico, por ter todas as informações fixadas em uma blockchain, implica para que seja atribuída conjuntamente ao NFT todas essas características citadas em um mesmo momento.

Sendo assim a real percepção da natureza jurídica dos tokens, e em destaque dos NFTs ganha diversos entendimentos diferentes. Ao fim desta seção, viu-se que o termo ativo virtual ganha notoriedade neste mercado, devido estar ligado ao que de fato essas tecnologias proporcionam.

Nesse sentido é importante introduzir neste artigo, o conceito de ativo virtual e criptoativo que surgiu e abrange os NFTs, mesmo essa definição não ser jurídica, ela tem sua relevância, pois pode ajudar a identificar a natureza jurídica dos NFTs.

Veremos na próxima seção os aspectos dos criptoativos e um pouco da definição de arte, para que seja conceituado tudo que envolve os NFTs, no intuito de se concluir este trabalho. (CENDÃO, 2022, p. 15-18)

4.3. O CONCEITO DE ARTE, CRIPTOATIVO E ATIVO VIRTUAL

As artes são elementos que ajudam a traçar toda a identidade cultural de um povo, elas estão ligadas a criatividade inerente ao ser humano. Definir todas as formas de arte é uma tarefa complicada, dado o aspecto ilimitado do que pode ser considerado arte, devido ser levado em consideração os aspectos subjetivos e conceituais para configurar algo como arte. (DOS SANTOS, 2021, p. 2257-2258)

Existem escolas clássicas para conceituar o que é arte, a primeira diz que ela é materializada do ponto de vista do autor de forma autêntica, pois o autor se utiliza

de técnica aperfeiçoadas ou não, levando em conta suas inspirações e sentimentos próprios para construção do conteúdo artístico.

Neste entendimento, considera os elementos da arte os traços de subjetividade do autor em sua criação, sendo levado em conta suas inspirações e sentimentos próprios. (SILVESTRE, 2022, p.14)

Outra escola clássica, entende que ela seria a ideia que o artista deseja expressar e também as suas impressões sobre algo existente.

Esta segunda escola tem a ideia diferente da primeira, ela define arte como a ideia a ser levada à percepção de mais pessoas pelo artista, ou seja, refere-se a reflexão ou inspirações que o autor quer levar aos espectadores, mesmo que essa ideia não seja dele.

Desta forma, o segundo pensamento se apoia na ideia que arte é o significado em que o autor quer repassar as pessoas que terão contato com criação é algo ideológico, e não advindo de inspirações interiores. Então essas escolas clássicas de forma sintetizada, entendem que a arte está ligada a criação de espírito. (SILVESTRE, 2022, p.14)

Com essas introduções sobre arte, merece destaque a revolução tecnológica do século XX, que trouxe a possibilidade de os artistas utilizarem computadores para potencializarem ainda mais suas criações. As criações tecnológicas podem contribuir para elaboração e criação de artes, e de fato algumas serem totalmente digitais.

Ao se falar em arte digital, ressalta-se que elas não são compostas pelos meios tradicionais, mas mesmo assim são conteúdos artísticos. O meio digital é um novo espaço para criações, ou seja, uma arte digital não deixará de ser arte, visto há impossibilidade de se limitar o que é arte como já vimos. Desta forma não é o meio ou lugar que define o que é arte, mas sim os pensamentos das escolas mencionadas, que refletem ao conceito de criação de espírito.

Uma vez demonstrada que é possível existir arte digital, é necessário analisarmos se os NFTs são artes digitais propriamente. Como descrito ao longo deste artigo existe o processo de tokenização que é denominado *minting*.

O processo de tokenização segue um procedimento padrão, o primeiro é o de envio de uma obra de arte digital a uma rede para que ela seja criptografada e ganhe o aspecto de ativo digital, após este processo, o NFT artístico está apto a ser comercializado na blockchain envolvendo criptomoedas.

Cabe dizer que os tokens são códigos fundidos a obra de arte digital e ligados a uma blockchain, nesse sentido, muitos veem os tokens não como as obras de arte, mas sim como a codificação existente em uma blockchain. Com isto retrata-se a ideia de que os NFTs são uma informação registrada nesta plataforma como dito na subseção anterior.

Merece destaque novamente a expressão de que os NFTs são “chave eletrônica que representa um ativo”, pois a informação registrada em um blockchain, por ser criptografada é segura. Desta forma ela representa um ativo virtual.

O fato de os NFTs serem uma chave criptográfica associada a um ativo virtual, faz com que o autor Usman W. Chohan o interprete como uma criptomoeda, e não como uma arte, esses pontos de obscuridade causam conflito no meio acadêmico e social. (SILVESTRE, 2022, p.15-18)

Pelas diversas características que acompanham os tokens, observa-se que por se tratarem de registros criptografados e associados a uma obra de arte digital, eles são criados para dar valor ao um bem e o tornar em ativo virtual, possibilitando sua tramitação no mercado digital. Pela forma como operam estes bens, ora sendo bem valorados ou não, fazem com que eles sejam vistos como ativos de investimento, neste ponto que se surge e se consolida o termo criptoativo. (SILVESTRE, 2022, p.18-20)

Mesmo tendo autores que entendem os NFTs como uma espécie de criptomoedas, importante fixar que criptoativos e criptomoedas são institutos diferentes. O termo criptoativo e ativo virtual também têm suas diferenças como veremos.

No mundo tecnológico, o criptoativo é compreendido como “um tipo de ativo digital que depende principalmente de criptografia e DLT – *Distributed Ledger Technology* ou tecnologia semelhante”, este conceito é do *Bank of International Settlement* (BIS).

As instituições *Financial Stability Board* (FSB), Comissão Europeia - *Markets in Crypto-assets*, *Financial Conduct Authority* (FCA) tem definições que convergem com a definição do *Bank of International Settlement* (BIS).

As instituições acima concordam que a base para configurar o que é um criptoativo é o fato dele ser criptografado e distribuído pela tecnologia DLT - registros distribuídos que falado de outra forma é uma blockchain. Fala-se em registro distribuído,

pois as informações estão descentralizadas, desta forma não se têm a figura do terceiro. (SEVILHA, 2021)

Em outro ponto, infere-se que os termos, ativo virtual e criptoativo a depender do país e das instituições podem referir-se ao mesmo objeto ou não.

Ao referir-se a ativos, cabe dizer da inconsistência sobre o termo correto para referir-se a eles. O termo token em alguns locais também é sinônimo de criptoativo e ativo virtual, sendo assim, constata-se que falta uma padronização mundial para referir-se a esses ativos que circulam de forma globalizada.

Em Portugal para nomear os ativos virtuais têm-se se conceito análogo ao das instituições mencionadas, compreendendo da seguinte forma sobre ativo virtual:

Uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceita por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrônica. (SEVILHA, 2021)

Por estas razões vê-se que o conceito de criptoativo está ligado aos ativos que dependem de criptografia e são distribuídos em uma blockchain.

Importante salientar que existem outras espécies de ativos virtuais que não estão atrelados a criptografia.

Além dos termos criptoativos e ativos virtuais, existe o termo token, que se refere tanto as criptomoedas e criptoativos. O termo token trata de forma générica não abrangendo a categoria de outros tipos de ativo.

Destaca-se nesta pesquisa a grande diferença de ativos virtuais existentes, dado as mais variadas características possíveis. As variedades de características implicam na natureza jurídica e sua provável identificação, importante uma padronização neste sentido.

No Brasil a Receita Federal por meio da instrução normativa 1.888/19 utilizou do termo criptoativo ao instituir a prestação de informações junto a RFB para fins tributários envolvendo os ganhos com esses itens. (SEVILHA, 2021)

Também foi sancionada a lei 14478/2022 no Brasil, com o objetivo de ser o marco legal para regular o setor de criptoativos, nos aspectos que envolvem a prestação de serviços das operadoras que trabalham com esses ativos.

Esta lei também, dada a importância do assunto, trouxe o tipo penal de fraude, previsto no art. 171-A do Código Penal que dispõe sobre o crime de “Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros”.

A lei mencionada também modificou a lei que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional e a lei que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, de forma que incluirá as prestadoras de serviços de ativos virtuais em suas disposições.

Essas modificações em nosso ordenamento jurídico servem para demonstrar a força e ascensão do mercado digital que envolvem ativos virtuais.

Uma breve exposição sobre o que dispõe a lei 14478/2022 serve para constatar a definição do que o Brasil entende como ativo virtual vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. (LEAL, 2023)

Dado esse preceito, constata-se que esta lei não abrangeu os NFTs, pois ela faz menção a utilidade de pagamento. Na forma prática, pelas características de um NFT, ele não é para funcionar como meio de pagamento, o que descarta sua inserção neste artigo.

Ressalta-se um detalhe técnico referente ao trecho que diz “representação de valor”, este conceito pode referir-se tanto a uma moeda, como a algum bem valorado em forma de ativo, mas de outro lado dizer que NFT é uma representação simbólica delimita melhor e separa de forma mais lúcida os institutos e suas características, tal conceito foi extraído do site Conjur, publicado em 2023 sendo a matéria sobre a lei 14478/2022. (LEAL, 2023)

Foram excluídos deste art. 3º também; a moeda nacional e estrangeira, a moeda eletrônica, instrumentos que provejam ao titular acesso a produtos ou serviços especificados ou o benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos de recompensa de programas de fidelidade e representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação estejam previstas em lei ou regulamento

Dado essas considerações vê-se que falta uma padronização de forma globalizada sobre os conceitos. É importante que se chegue a denominadores comuns, visto esses ativos e criptoativos tramitarem sem fronteiras.

A ISO - Organização Internacional para Padronização, quando chegar a padronizar contribuirá muito para o meio tecnológico e isso refletirá em demais áreas e em especial irá contribuir com elementos técnicos da seara tecnológica ao direito. (SEVILHA, 2021)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa levando em conta os conhecimentos aduzidos a respeito dos NFTs artísticos, atendeu as expectativas constantes nos objetivos desta pesquisa, pois conseguiu-se analisar nele, bibliografias, leis, doutrina, aspectos práticos e as características dos NFTs, no intuito de se construir de forma qualitativa e teórica um raciocínio sobre qual é a natureza jurídica dos NFTs, sendo essa a pergunta problema da pesquisa.

A primeira seção contribuiu para entendermos que o conceito de bens se aplica aos NFTs, pois preenchem o entendimento de que “bens são coisas que por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”, sendo está a ideia teórica que sustentou este trabalho.

Foi visto também na primeira seção que a propriedade intelectual é o gênero e tem duas espécies, sendo elas a propriedade industrial e o direito autoral. No caso dos NFTs Artísticos, devido sua ligação com as artes, o estudo foi aprofundado levando em conta o direito autoral.

Voltando a falar da primeira seção, após a introdução da propriedade intelectual, viu-se que as leis especiais que tratam do tema as definem como bens também, mais uma convergência para a natureza jurídica dos NFTs serem classificados como bens, mas que remeteu ao conflito sobre qual tipo de bens eles seriam.

A primeira parte se encerrou de forma que fez nexo entre as duas naturezas jurídicas mais conflitantes e os aspectos práticos dos NFTs, pois ao se introduzir primeiro os conceitos e possibilidade jurídicas, facilitou-se a constatação diante de algumas características práticas, que de fato os NFTs tem pontos que os configuram como bens imateriais, móveis, infungíveis.

A segunda seção reafirma a importância e relevância em se definir de forma pacífica a natureza jurídica dos NFTs, visto a repercussão na matéria sucessória. A redação também demonstra a preocupação em se falar do assunto, e constata-se

realmente a morosidade em se pensar e instituir regulamentos sobre os NFTs junto a essas áreas.

O conceito de tokenização falado na primeira seção e reforçado na terceira, tem o intuito de demonstrar que uma obra de arte digital existe anteriormente a este processo, pois entendendo o que este procedimento realiza, se visualiza melhor o que são os NFTs na prática.

O processo de tokenização é o que torna um item ou uma arte em criptoativo e o figurará como NFT. Nesse sentido, não há de se falar que o NFT é o próprio direito autoral, e que ao ser transmitido será transferido este direito conjuntamente.

Desta forma, compreendeu-se que este processo para criar um token não fungível é um serviço, não um ato artístico, e as outras operações na plataforma blockchain citadas, também se reputam como operações, tais como a compra e venda.

Após esta percepção, aprofundou-se um pouco mais sobre o conceito de arte além do falado na primeira seção, que dispôs sobre o direito autoral, pois conceituar o que arte na terceira seção confirmou que ela é constituída de forma anterior ao momento de tokenização.

Destaca-se que alguns NFTs tido como artísticos, na realidade não são, pois não preencherem os requisitos das escolas clássicas mencionada na última subseção para poderem ser vistos como arte, devido à falta dos traços de subjetividade e criação de espírito.

Desta forma, não quer dizer que todo NFT será artístico, pois os criados por inteligência artificial de forma padronizada não contemplam o requisito de “criação de espírito”

Nesta última seção também, buscou-se aprofundar sobre as nomenclaturas dos termos criptoativos e ativos virtuais, visto essas ideais expressarem pontos que futuramente, se forem padronizados mundialmente, facilitaram a compreensão e identificação dos NFTs e outros tokens em si, visto esses nomes remontarem a características práticas.

Os NFTs por terem em si os registros criptográficos, encaixam no conceito do mundo tecnológico de criptoativo, que leva em conta a criptografia e o fato de utilizarem da tecnologia blockchain, que se utiliza de registros distribuídos – DLT.

Voltando a falar da segunda seção constata-se que a parte que menciona etimologicamente o termo criptografia, faz compreender que de fato essa palavra define a segurança do criptoativo, visto a informação não poder ser alterada,

mantendo desta forma a integridade e a segura do ativo que ela representa, sendo uma escrita codificada.

Ao se falar de blockchain ao longo deste trabalho observou-se que ela oferece segurança e entrega de fato o que a criptografia tende a ser junto a plataforma, aos criptoativos e aos agentes envolvidos.

Ao final, conclui-se que os NFTs não têm natureza *sui generis* conforme pensado na hipótese, mas eles detêm a natureza de bens de acordo com o Código Civil. Portanto, ao final desta pesquisa, a hipótese foi refutada.

Merece destacar que são uma espécie de bens híbridos, pois por estarem no meio digital e em uma blockchain eles têm aspecto de criptoativo, demonstrando assim várias características em conjunto; titularidade, histórico de transação, legitimidade do ativo e valor de mercado.

O NFT dito como uma chave eletrônica é o que ele é de fato, pois não é arte digital, mas sim a representação simbólica do que ela representa, e por ser essa representação, ela confere várias características conjuntamente no meio digital.

Por fim, diante do problema de pesquisa inicialmente levantado tem-se a seguinte resposta: os NFTs artísticos são bens híbridos em forma de criptoativo.

Diz-se criptoativo, pois eles estão ligados a uma blockchain condição que diferencia um ativo virtual de um criptoativo, conforme consta na terceira seção.

Eles são tidos como bens devido se apoiarem na ideia que sustentou este artigo, “bens são coisas que por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Noutro ponto, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a arte existe antes do processo de tokenização, então eles não são as artes, bem como não são o direito autoral, pois o direito autoral começa a existir no momento da produção. Então viu-se que não é o registro de um NFT que conferirá o direito autoral, mas somente será um mecanismo para ajudar a identificar a autoria.

Em suma, percebe-se que compreender a natureza jurídica dos NFTs ajuda a melhor compreender esse objeto quando inserido em relações jurídicas. Disso vem a importância de um constante debruçar sobre o assunto, a fim de definir de forma robusta e precisa os contornos jurídicos que esse bem exigirá nas relações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, Metaverso e NFTs: Introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

CRIPTOGRAFIA. In: DICIONÁRIO Clube do português. Brasil: Anders Noren, 2017. Disponível em: <https://www.clubedoportugues.com.br/o-que-e-criptografia/>. Acesso em: 27 de nov. de 2022).

DE SOUZA, Josiara Correia. **HERANÇA DE BENS DIGITAIS FRENTE O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DE CUJUS**. Praxis Jurídica, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2022.

DOS SANTOS, Henrico Hernandes Nunes; MEIRELES, Eduardo; BUENO, Miriam Pinheiro. **A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS NFTS (NON-FUNGIBLE TOKENS) DE OBRAS ARTE DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO**. In: VII ENPI-Encontro Nacional de Propriedade Intelectual. 2021.

LEAL, Martha: **A Lei 14.478/2022, marco regulatório das criptomoedas**. Revista Consultor Jurídico, Brasil, 07, Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas#top>. Acesso em: 03, MAI, 2023.

MARTINS, Júlio Silvestre. **Perspectivas da tributação de Tokens Não Fungíveis (NFTs) no contexto brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PESSERL, Alexandre. **NFT 2.0: blockchains, mercado fonográfico e distribuição direta de direitos autorais**. Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, v. 1, n. 1, p. 255-294, 2021.

SEVILHA, Paloma: LINKEDIN. 2021. **Há diferença entre Ativos virtuais, Digitais, Criptoativos, Criptomoedas e Tokens?**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/h%C3%A1-diferen%C3%A7a-entre-ativos-virtuais-digitais-e-tokens-paloma-sevilha>. Acesso em: 01, MAI, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643134. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559643134/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras esperanças**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano, v. 5, 2018

VELOSO, Anna Carolina Campos de Alcântara. **Metaverso e propriedade intelectual: NFTs, direitos autorais e desafios da criptoeconomia no caso Hèrmes vs Rothschild**. 2022.